



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.587 - SP (2019/0366527-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : B DOS S V (INTERNADO)
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. **PRECEDENTES**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O r. **decisum** que impôs a medida socioeducativa de internação está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter o adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização, mormente se considerarmos que "*O adolescente não é jejuo na seara infracional, já recebeu medida em meio aberto pela prática de ato infracional equivalente a furto qualificado (fl. 13)*".

III - De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de **internação** impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: "*Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada*".

IV - **Em face das peculiaridades do caso**, a aplicação da internação mostra-se correta, pois além da finalidade pedagógica e protetiva, **tenho que outra medida seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra**.

V - O Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99 e 100 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente.
Agravio Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.587 - SP (2019/0366527-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : B DOS S V (INTERNADO)
**ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto em favor de B DOS S V, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 144-149), que não conheceu do presente **habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, ao paciente a fim de que seja cassada a decisão de primeiro grau que ordenou a internação do adolescente, aplicando-lhe medida de liberdade assistida.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.587 - SP (2019/0366527-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : B DOS S V (INTERNADO)
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. **PRECEDENTES**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O r. **decisum** que impôs a medida socioeducativa de internação está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter o adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização, mormente se considerarmos que "*O adolescente não é jejuno na seara infracional, já recebeu medida em meio aberto pela prática de ato infracional equivalente a furto qualificado (fl. 13)*".

III - De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de **internação** impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: "*Art. 122. A medida de internação só poderá ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - **por reiteração no cometimento de outras infrações graves**; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada*

IV - Em face das peculiaridades do caso, a aplicação da internação mostra-se correta, pois além da finalidade pedagógica e protetiva, **tenho que outra medida seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.**

V - O Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo Regimental **desprovido.**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 144-149):

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

In casu, entendeu o v. acórdão impugnado, pela manutenção da medida socioeducativa mais gravosa nos seguintes termos:

*"Segundo consta, no dia 16 de setembro de 2017, o adolescente Bruno, ora apelante, vendia, tinha em depósito e trazia consigo, **para fins de tráfico, 10 porções de cocaína, 25 de maconha e 06 de crack**.*

Pela análise dos elementos de prova coligidos na instrução processual concluiu-se pela materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao adolescente, análogo ao crime do artigo 33, caput, da lei n. 11.343/06.

À luz do princípio da proteção integral, a eleição da medida socioeducativa deve levar em conta o melhor interesse do adolescente, consubstanciado em aferir, no caso concreto, a solução que efetivamente lhe proporcione as melhores condições para o seu pleno desenvolvimento, garantindo seus direitos fundamentais individuais e sociais.

Bruno envolveu-se em infração com alto potencial ofensivo, equiparada a crime hediondo, que atinge número indeterminado de pessoas e expõe a perigo a Saúde Pública.

O adolescente não é jejuno na seara infracional, já recebeu medida em meio aberto pela prática de ato infracional equivalente a furto qualificado (fl. 13).

Ainda que a infração anterior não contemplasse a medida de internação, a verdade é que se compensa o minus de gravidade com o plus da reiteração 1 , admitindo-se a medida de internação, com fulcro no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A reiteração é preditiva de uma nítida resistência à correção de conduta.

*Ademais, a **quantidade e variedade de droga**, além do relato do adolescente em audiência de apresentação, oportunidade em que revelou possuir contato para adquirir droga para revenda em Pinheiros, bairro de São Paulo, demonstram preocupante envolvimento do apelante com a traficância.*

Some-se, ainda, que está afastado dos bancos escolares.

Nesse quadro pessoal está a justificativa da excepcionalidade da medida eleita, sobretudo quando não rivaliza com as demais intervenções sociopedagógicas, porquanto estas são anódinas, frente aos objetivos enumerados nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012 Sinase.

E da ponderação entre a privação temporária da liberdade e a recondução do adolescente em conflito com a lei ao sadio desenvolvimento da personalidade emerge a proporcionalidade da medida escolhida.

Inviável a substituição da medida acoimada por qualquer outra, de sorte que resta atendido o requisito da excepcionalidade previsto no artigo 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inexistente a violação à Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o enunciado apenas veda a aplicação automática da internação, mas não a proíbe desde que observada sua necessidade, como no caso em exame, resultado da necessária interpretação sistemática com os dispositivos do ordenamento estatutário.

A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, não se aplica ao adolescente infrator 2, porque a ele não se aplicam penas do sistema repressivo legal, mas medidas de natureza educativa.

Entretanto, há de a confissão espalhar seus efeitos no tempo de cumprimento da medida, sinalizando uma ressocialização mais rápida e, por isso, devendo ser avaliada a sinceridade do arrependimento, ao tempo dos relatórios técnicos" (fls. 17-19, grifei).

Verifico dos **excertos** acima transcritos que, no caso em exame, o r. **decisum** que impõe a medida socioeducativa de internação está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter o adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização, mormente se considerarmos que **"O adolescente não é jejuo na seara infracional, já recebeu medida em meio aberto pela prática de ato infracional equivalente a furto qualificado (fl. 13)"**.

Assim sendo, é dever do Estado protegê-lo de maneira eficaz, razão pela qual, **em face das peculiaridades do caso**, a aplicação da internação mostra-se correta, pois além da finalidade pedagógica e protetiva, **tenho que outra medida seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra**.

Cito aliás, julgados que corroboram com este entendimento:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e a situação de risco social do adolescente não podem ensejar a imposição de internação fora das hipóteses do art. 122, I e II, do ECA.

3. Ante a natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack), de nefasto poder lesivo para a saúde pública, e o registro de que o jovem voltou a vender drogas onze dias após ser apreendido pela primeira vez, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, com finalidade pedagógica e protetiva, pois outra medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.

4. Habeas corpus concedido, para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade" (HC n. 377.766/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/3/2017 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

4. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

5. As circunstâncias do caso concreto, contudo, especialmente se considerado que foram apreendidos, em poder da paciente, 13 (treze) invólucros plásticos contendo cocaína na forma de crack, com peso líquido de 3,6g (três gramas e seis decigramas), 17 (dezessete) invólucros plásticos contendo maconha, com peso total de 27,5g (vinte e sete gramas e cinco decigramas) e 5 (cinco) invólucros plásticos contendo cocaína em pó, com peso líquido de 3,7g (três gramas e sete decigramas) e não havendo notícia nestes autos de que a paciente tenha reiterado na prática de atos infracionais graves, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é mantê-lo sob parcial guarda do Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade" (HC n. 354.676/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 16/12/2016 - grifei).

Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. P. e I."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que de acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de **internação** impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Desse modo, a toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0366527-1

AgRg no
HC 550.587 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002945020178260238 20190000114694

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B DOS S V (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B DOS S V (INTERNADO)
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.